



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. \_\_\_\_\_,

de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

VETO TOTAL Nº 17  
MANTIDO

Diretor Legislativo

26/10/2022

Vencimento

25/11/2022

Processo: 88.559

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.102

Autoria: DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

Ementa: Altera o Código Tributário para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de QR Code ou Plaqueta NFC (Near Field Communication).

Arquive-se

Diretoria Legislativa

16/11/22



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.102**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
vetos	10 dias	-		
orçamentos	20 dias	-		
contas	15 dias	-		
aprazados	7 dias	3 dias		
Diretor <i>[Signature]</i> 09/06/2022		Parecer CJ nº. 587	<b>QUORUM:</b> <i>[Handwritten]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 14/06/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/06/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/06/22
À CEO. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 14/06/22	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/06/22	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator 14/06/22
À CCR (Veto) Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator / /



P 54045/2022

RELAÇÃO  
17/06/2022 - P.

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Faury Sala*  
Presidente  
14/06/2022

APROVADO  
*Faury Sala*  
Presidente  
04/10/2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.102**  
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Altera o Código Tributário para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de *QR Code* ou Plaqueta NFC (*Near Field Communication*).

**Art. 1º.** O Código Tributário (Lei Complementar nº460, de 22 de Outubro de 2008) passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível, sendo permitido o arquivamento do correspondente documento representativo em meio digital ou microfilme e afixação por meio de 'QR Code' ou Plaqueta NFC ('Near Field Communication')"* (NR)

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Com o advento das novas tecnologias, cada vez mais nos deparamos com itens que se tornaram melhorias para o nosso dia a dia, como por exemplo o *QR Code*, dispositivo criado no ano de 1994 nos Estados Unidos mas que começou a ser utilizado com maior frequência a partir da segunda década dos anos 2000.

Com a pandemia do coronavírus, houve a necessidade de diminuir o contato entre objetos e também pessoas e o *QR Code* é um excelente meio de obter informações por meio de aparelho celular e com acesso à internet.

A introdução de tecnologias como o *QR Code* em políticas públicas é um importante meio de gerar cada vez mais proximidade com a população, por meio de alternativas mais rápidas e transparentes.



(PLC nº. 1102 - fls. 2)

O acesso digital aos documentos é uma forma de garantir ao consumidor o acesso à lei na forma atualizada, e ao fornecedor o afastamento dos riscos, mantendo os documentos sempre atualizados, de acordo com o Código Tributário já estabelecido.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente intento.

Sala das Sessões, 08/06/2022

*[Handwritten signature]*  
Daniel Lemos  
Vereador

DANIEL LEMOS



(PLC nº. 1.102 fls. 3)



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

**Art. 2º.** O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

**I – LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

**II – LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: (*Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008*)

**I** – de ofício;

**II** – por declaração;



(PLC nº. 1.102 fls. 4)



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

*(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 77)*

§ 1º. Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I – o endereço completo de seu interesse;

II – a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º. Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I – quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II – quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

**Art. 206.** Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 587

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.102      PROCESSO Nº 88.559

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei complementar que altera o Código Tributário, para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de QR Code ou Plaqueta NFC (Near Field Communication).

As razões de mérito da propositura constam às fls. 03/04 dos autos, instruídas com documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar conforme art. 43, I, da L.O.J. e tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal, com a finalidade de, por meio de alternativas rápidas e transparentes, permitir e garantir o acesso digital via QR Code ou Plaqueta NFC (Near Field Communication) o Alvará de Licença de Funcionamento.

É oportuno trazer o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, sobre a iniciativa legislativa concorrente de matéria tributária, o qual menciona que:

***A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do Poder Executivo e os membros do Legislativo. A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente***



*federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do Executivo. [RE 590.697 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 6-9-2011.]. [Grifo nosso]*

Ademais, com o intuito de colaborar com o entendimento, cumpre salientar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – RE 541273 SP, com relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgada na data de 08/06/2010, senão vejamos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Relatório (...)*

**4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.** *Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: "ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e*





inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 - grifos nossos). E "I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 - grifos nossos). E ainda: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007 - grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. (...) Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. [Grifo nosso].

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos que, além da Comissão de Justiça e Redação, seja ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 08 de junho de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador-Geral

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 88.559**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.102**, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera o Código Tributário para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de *QR Code* ou *Plaqueta NFC (Near Field Communication)*.

**PARECER**

Esta iniciativa, do Vereador Daniel Lemos Dias Pereira, tem como intuito alterar o Código Tributário para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de *QR Code* ou *Plaqueta NFC (Near Field Communication)*.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 14-06-2022.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

APROVADO  
14/06/22

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Votor Oeste"

**Eng. MARCELO GASTALDO**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 88.559

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.102**, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera o Código Tributário para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de *QR Code* ou Plaqueta NFC (*Near Field Communication*).

**PARECER**

Chega para análise o presente Projeto de Lei Complementar que pretende alterar o Código Tributário para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de *QR Code* ou Plaqueta NFC (*Near Field Communication*).

Em consonância com o Parecer da Procuradoria Jurídica, cujo parecer técnico comunga com a iniciativa em tela e, assim, visto sobre tal perspectiva nos respaldados também no parecer da Comissão de Justiça e Redação, que de igual maneira, não vislumbrou óbices à tramitação do projeto.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este Relator vota favoravelmente ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 14-06-2022.



**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"  
Presidente e Relator

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"

**LEANDRO PALMARINI**

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
"Kachan Júnior"

**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



Autógrafo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.102**

Altera o Código Tributário para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de QR Code ou Plaqueta NFC (Near Field Communication).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de outubro de 2022 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de Outubro de 2008) passa a vigorar com a seguinte alteração:

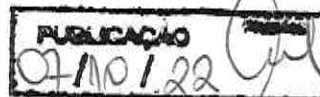
*"Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível, sendo permitido o arquivamento do correspondente documento representativo em meio digital ou microfilme e afixação por meio de 'QR Code' ou Plaqueta NFC ('Near Field Communication')"*  
(NR)

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de outubro de dois mil e vinte e dois (04/10/2022).

**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
317.798.298-84  
Data: 04/10/2022 11:25





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1102/2022 - Daniel Lemos Dias Pereira - Altera o Código Tributário para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de QR Code ou Plaqueta NFC (Near Field Communication).

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	04/10/2022
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	26/10/2022

**TEXTO DA AÇÃO**

AUTÓGRAFO - Sua mensagem Para: SCC Assunto: Autógrafos da 71ª SO - 04/10/2022 - PROTOCOLO Enviada em: 04/10/2022 11:46:10 BRT foi lida em 04/10/2022 16:56:39 BRT

Jundiaí, 04 de outubro de 2022.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO  
11/11/22

no 15  
[Signature]

Ofício GPL n.º 322/2022

Processo SEI n.º 20.386/2022

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 90922/2022  
Data: 26/10/2022 Horário: 15:49  
LEG -

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]  
Presidente  
08/11/2022

Jundiaí, 20 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

MANTIDO  
[Signature]  
Presidente  
16/11/2022

Cumpre-se comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n.º 1.102, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada 04 de outubro de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei n.º 1.102 altera o art. 206 da Lei Complementar Municipal n.º 460, de 22 de outubro de 2008, no que tange ao alvará de licença e funcionamento para permitir apresentação por meio de QR Code ou Plaqueta NFC (Near Field Communication).

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo** e no **artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.



Competência, no dizer de José Afonso da Silva,  
*"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo"*  
(Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Portanto, o Projeto de Lei combatido ingressa na seara das atribuições e funcionamento do serviço público, pertinente ao licenciamento das atividades exercidas no território municipal, a cargo da Fazenda Pública Municipal, o que deveras atrai a **competência privativa municipal para legislar sobre o assunto, conforme previsto no Artigo 61, inciso II, §1º, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, interpretados em conjunto com o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e com o artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.**

No mesmo sentido, pacificamente, o **Colendo Supremo Tribunal Federal, pacificamente**, firmou entendimento sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em norma que trata da atribuição dos órgãos públicos na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 5352, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 25/10/2018:

*Ementa: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM EMPRESAS QUE REALIZAM TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, §§ 1º E 2º, DA CF). PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE. INOVAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros*





*de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nos quadros das empresas que realizam serviço de transporte de medicamentos e de insumos farmacêuticos, extrapola a normatização federal sobre a mesma matéria (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 3. É inconstitucional a norma que invade a competência própria dos órgãos estaduais de vigilância sanitária para o licenciamento das empresas e agentes envolvidos em atividades com impacto sanitário, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, "e", c/c art. 84, II e VI, "a", da CF). 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5352, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)*

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, da mesma forma, firma-se quanto à inconstitucionalidade de norma municipal que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, na ADI nº 2064306-75.2022.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Jarbas Gomes, julgado em 05/10/2022:

*"Direta de Inconstitucionalidade. Município de Catanduva. Lei nº 6.244, de 04 de março de 2022, do Município de Catanduva, que "Dispõe sobre a instituição do PETE - Programa Educação de Trânsito nas Escolas - da rede pública municipal de ensino e dá outras providências". Diploma legal que afronta o princípio da reserva geral de administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa*



do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes. Ofensa aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual/SP, Inconstitucionalidade verificada. Ação procedente."

A Lei Complementar Municipal nº 460, de 2008, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal dispõe expressamente no artigo 182 que cabe à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas aos documentos fiscais, que respeitosamente, transcrevemos:

*Art.182. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:*

*I- à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;*

*(...)*

*III- ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônicos.*

*(...)*

*V- à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.*

*(...)*

É relevante sublinhar que o alvará de licença de funcionamento cuida de medidas que afetam questões urbanísticas, ambiental, afora o caráter exclusivamente tributário, conforme verifica-se na disposição do artigo 206-A da Lei Complementar Municipal nº 460, de 2008 e consolidado na disposição prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto nº 27.251, de 28 de dezembro de 2017, que regulamenta o Código Tributário Municipal.

Ainda, o alvará de licença de funcionamento não é uma medida apenas para auxiliar a fiscalização pelos órgãos públicos, mas também configura-se, principalmente, uma garantia para o cliente ou usuário do serviço de que o referido local encontra-se licenciado perante o Município. O licenciamento, como já ressaltado, pressupõe a garantia quanto a verificações urbanísticas, edilícias, ambientais, sanitárias e de segurança. Assim, ao estar o alvará de licença de funcionamento fixado com as referidas informações no estabelecimento, o usuário consegue ler se a licença do referido estabelecimento está válido ou



não, de forma que fazer substituir essas informações por informações digitais, cuja leitura se dá por QR CODE ou Plaqueta NFC, atrapalhará, e demais, o acesso às referidas informações pelo usuário do estabelecimento. Atinge, por esta razão, reflexamente, a disposição prevista no artigo 8º, combinado com o artigo 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, no que tange à segurança e informação como direito consagrado ao consumidor.

A fim de por uma pá de cal sobre a inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.1.102 verifica-se a violação do artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo com a seguinte disposição: "*Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*"

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 1.102**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature of Luiz Fernando Machado]*  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

cs.2



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 704**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.102      PROCESSO Nº 90.922**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, que altera o Código Tributário para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de QR Code ou Plaqueta NFC (Near Field Communication).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Cumprе ressaltar que o veto apresentado pelo Alcaide é por considerar que o projeto de lei atribui *“ingerências indevidas de um poder sob o outro”* com desrespeito ao **“princípio da tripartição de poderes”** que sustentam o Estado Democrático de Direito previsto no *caput* do art. 2º da Constituição Federal.

Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 587, de 08 de junho de 2022, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, inc. II, c/c o art. 13, inc. II e art. 45, da Carta de Jundiaí; isto porque a Câmara tem competência para legislar sobre a instituição e arrecadação tributos de sua competência, também sobre isenções, anistias e remissão de dívidas.

O cerne do veto é o argumento de que a propositura estabelece a forma de licenciamento das atividades exercidas no município, malferindo a separação dos poderes (art. 2º, da CF; art. 5º cc art. 144 da CE; art. 46 da LOM; e, e o art. 182 da LC 460 – CTM).

Ora, a propositura visa justamente alterar dispositivo da LC 460 para determinar: (i) a concessão de alvará, (ii) a obrigatoriedade de afixação em local visível no estabelecimento, (iii) com a **permissão** de seu arquivamento e publicidade, **pelo contribuinte**, em meio digital, microfilme e afixação por meio de QR Code ou plaqueta NFC.





*"Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível, sendo permitido o arquivamento do correspondente documento representativo em meio digital ou microfilme e afixação por meio de 'QR Code' ou Plaqueta NFC ('Near Field Communication')" (NR)*

Portanto, a propositura não determina a forma para estruturação do licenciamento, mas **faculta** outras formas para que o particular possa apresentar seu alvará de funcionamento expedido pelo Município em seu estabelecimento, valendo-se de outros meios tecnológicos.

Basta avaliar a atual redação do art. 206, da LC 460 para se inferir tal assertiva: **Art. 206. Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)**

Sob o prisma jurídico, não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta, haja vista que o varejamento da forma de

Posto isto, também cabe referir que, por não determinar a forma como será realizado, não há criação ou aumento de despesa pública, portanto, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa ou violação do pacto federativo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.





Jundiaí, 27 de outubro de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinicius Augusto M. N. Soares**  
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 27/10/2022 15:01





**VETO TOTAL n.º 17 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 1.102, do Vereador Daniel Lemos Dias Pereira, que altera o Código Tributário para permitir apresentação de Alvará de Licença de Funcionamento por meio de QR Code ou Plaqueta NFC (Near Field Communication).**

**PARECER 85**

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está eivado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 30, inciso I), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas anteriormente em Parecer exarado por esta Comissão, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão voto pela rejeição do veto.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2022.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

**EDICARLOS VIEIRA**  
*"Edicarlos – Votor Oeste"*

**ENG.º MARCELO GASTALDO**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por CICERO  
CAMARGO DA SILVA  
Data: 08/11/2022 08:53

Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 08/11/2022 09:32

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 08/11/2022 10:16

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 08/11/2022 10:32

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 08/11/2022 13:37

PARECER Nº 1 - VET 17/2022 - E) uma cópia do original assinado digitalmente por Rogério Ricardo da Silva e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sajp.jundiai.sp.leg.br/confirmar\\_assinatura](https://sajp.jundiai.sp.leg.br/confirmar_assinatura) e informe o código 600C-2D54-2730-70A1







Of. PR/DL 355/2022

Jundiaí, em 16 de novembro de 2022

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei Complementar nº 1.102, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 322/2022) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

*[Handwritten signature]*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

**RECEBIDO**

*[Handwritten signature]*

Em 16 / 11 / 22

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.102**

**Juntadas:**

fls. 02 a 06 em 08/06/2022 *Deu*

fls. 07 a 10 em 08/06/2022 ~~Deu~~

fls. 11 e 12 em 14/06/2022 *Deu*

fls 13 e 14 em 05/10/22 *Deu*

fls. 15 a 19 em 27/10/2022 *Deu*

fls. 20 e 21 em 04/11/2022 *Deu*

fl. 22 em 08/11/2022. *Deu*

fls 23 em 16/11/22 *Deu*

**Observações:**